



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 162 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
166ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/12/2014  
PROCESSO Nº 1/4543/2011  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201114848  
RECORRENTE: RT AGUIAR & CIA LTDA  
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
AUTUANTE: SILVIA HELENA DOS SANTOS BARBOSA  
MATRÍCULA: 064.321-1-5  
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL (DRM).** Afastada a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Inexistência de quaisquer outros vícios formais e materiais no lançamento. Indeferido o pedido de perícia realizado de modo genérico. No mérito: **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, em razão da regularidade da autuação, lastreada em levantamento fiscal regular (Demonstrativo do Resultado com Mercadorias – DRM). Fundamento legal: Art. 92, parágrafo 8º da Lei nº 12.670/1996. Penalidade: Artigo 123, III, "b" c/c art. 126, caput da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Mantida, na íntegra, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.

A FIRMA EM EPIGRAFE OPTANTE DO SN, NO EXERC 2008, OMITIU VENDAS NO VALOR DE R\$ 124605,69 REFERENTE A MERCADORIAS SUBMETIDAS A SUBST TRIB, CONF PLANILHA ANEXA. PENALIDADE ART 126 LEI 12670/1996. MULTA R\$ 12460,57. INF COMP ANEXAS."

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 12.460,57
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 12.460,57</b>

O agente fiscal indicou como dispositivos infringidos: Artigo 18 da Lei nº 12.670/96. Aplicou ao caso a penalidade do artigo 126, caput da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2011.31548 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.28638 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.34411 (fls. 07); Cópia do Livro Registro de Entradas (fls. 08 a 25); Cópia do Livro Registro de Inventários (fls. 26 a 47); Planilhas Demonstrativas da Omissão de Vendas (fls. 48 a 51); Extratos da DIEF (fls. 52 a 63); Extrato do Simples Nacional e Declaração Anual do Simples Nacional (fls. 64 a 100); Recibo de Disponibilização de Documentos (fls. 101); Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2011.14188 (fls. 102); e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 104).

O contribuinte, devidamente intimado do auto de infração, não apresenta qualquer manifestação para se insurgir contra o lançamento, razão pela qual foi declarado revel.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração em face de estarem presentes os requisitos de validade do Auto de Infração, tendo em vista a regularidade do demonstrativo da fiscalização, conforme fls. 106 a 109.

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo (fls. 117 a 127), inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 129 a 136) por meio do qual requer o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e/ou improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 468/2014 (fls. 140/141) opinou no sentido de confirmar procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover operações de saídas de mercadorias sujeitas à substituição tributária sem a emissão de nota fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2008, no montante de R\$ 124.605,69 (cento e vinte e quatro mil, seiscentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha de fiscalização das empresas do Simples Nacional demonstrativa das omissões de saídas detectadas.

Inicialmente, observamos que o contribuinte aduz em tese a existência de prejuízo ao exercício do direito de defesa, em razão da não realização de perícia no julgamento de primeira instância, bem como, do não encaminhamento para exame pericial nesta oportunidade.

No que diz respeito ao pedido de realização de perícia, não há como prosperar o pleito do contribuinte, considerando que não houve a mínima indicação de que o levantamento fiscal fora realizado com algum equívoco pela fiscalização. Trata-se de pedido genérico, sem substrato fático que dê ensejo ao encaminhamento do processo para a perícia.

O indeferimento da realização de perícia não causa prejuízo algum ao direito de defesa do contribuinte, uma vez que cabe ao julgador apreciar a necessidade do deferimento do pleito do contribuinte e não autorizar sem justificativa a



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

realização de perícia. Atuar de modo diverso seria simplesmente coadunar com a protelação indevida do julgamento do Auto de Infração.

Estão presentes, ainda, todos os elementos que culminaram com a lavratura do auto de infração, de forma bem circunstanciada pela autoridade administrativa, e compatível com as regras de direito tributário estatuídas pelo Estado do Ceará, portanto, é possível a exata compreensão dos trabalhos e dos levantamentos apontados pela fiscalização.

As demais questões suscitadas pelo contribuinte no decorrer do recurso voluntário serão tratadas e analisadas em conjunto com o mérito da lide, por se tratar de questões que tem extrema correlação com a análise meritória da questão.

Apreciando o mérito, é de se consignar que a base de cálculo sobre a qual se exigiu o crédito tributário em discussão foi apurada através da técnica contábil denominada Resultado com Mercadoria ou simplesmente Conta Mercadoria como é usualmente conhecida pela fiscalização estadual.

Esta técnica contábil consiste em apurar o custo das mercadorias vendidas para confrontá-la com o valor das vendas líquidas auferidas no período fiscalizado, verificando se a empresa obteve lucro ou prejuízo em suas operações com mercadorias.

Neste levantamento fiscal não é levado em consideração à movimentação individualizada da mercadoria, mas o valor global da operação. É por esta razão que não é possível precisar a omissão de compra e/ou de venda por mercadoria e sim pelo montante das operações realizadas no período.

Pois bem, se através da Conta Mercadoria for constatada que as vendas líquidas realizadas pela empresa se apresentarem inferior ao custo de aquisição das mercadorias a diferença apurada será considerada receita omitida, nos termos do art. 92, § 8º, inciso IV da Lei nº 12.670/96, estando, portanto, sujeita a tributação pelo ICMS. Trata-se de uma presunção legal de omissão de receitas que admite prova em contrário.

Quanto ao argumento de falha no levantamento fiscal, pelo fato de não ter sido identificada a mercadoria negociada, ressalte-se que a referida técnica de fiscalização não permite fazer a análise ventilada pela empresa autuada, uma vez que se baseia tão-somente nos valores registrados nos livros fiscais, não havendo, neste caso, uma análise individualizada da movimentação da mercadoria.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Alega ainda a empresa autuada que o levantamento fiscal deveria ter considerado todos os elementos a que se refere o caput do art. 92 da Lei nº 12.670/96, tais como despesas, gastos, outras receitas, lucros, etc., para apuração do movimento real tributável, não se limitando apenas as operações de entrada, saída e estoques inicial e final.

Ora, o que diz o citado dispositivo legal é que o agente do fisco, no exercício da atividade de fiscalização, poderá fazer uso de informações de natureza econômica ou financeira para apurar o montante real tributável da empresa que se encontra sob ação fiscal. O que vai determinar o tipo de informação a ser utilizada no levantamento fiscal é a metodologia adotada pelo agente fiscal.

Informações de natureza financeira como saldo de caixa, despesas, saldo de clientes, de fornecedores, etc. são imprescindíveis num levantamento financeiro, mas desnecessárias na elaboração da conta mercadoria, cuja finalidade é demonstrar se a empresa obteve lucro ou prejuízo em suas operações com mercadorias, tratando-se, pois, de informação de natureza puramente econômica.

Portanto, a validade de levantamento fiscal não está condicionada a utilização de todos os elementos constantes do caput do art. 92 da Lei nº 12.670/96, mas de todos os elementos que a técnica de fiscalização utilizada requer como no presente caso.

Comprovado, portanto, na íntegra o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "b" c/c art. 126 da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade e confirmar a decisão singular de procedência do Auto de Infração.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 12.460,57
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 12.460,57</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **RT AGUIAR & CIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário. **Em relação à preliminar de nulidade** suscitada sob a alegação de cerceamento do direito de defesa, em razão da não realização de perícia – Afastada, por unanimidade de votos, em razão de que a providência pericial solicitada fora lacônica, sem formulação de quesitos e sem apresentar supostas divergências de dados no levantamento fiscal. **No mérito**, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos 23 de fevereiro de 2015.

  
**Alfredo Rogério Gomes de Brito**  
**PRÉSIDENTE**

  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Cícero Roger Macedo Gonçalves**  
**CONSELHEIRO**

  
**Lúcia de Fátima Galou de Araujo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Felipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Valter Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**